

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</a> , que institui normas gerais sobre desporto, e a <a href="#">Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003</a> , que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a <a href="#">Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo <b>de que participem</b> .	"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva <b>mandante</b> o direito de arena <b>sobre o espetáculo desportivo</b> , consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, <b>do</b> espetáculo desportivo <b>^</b> .
§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, <b>5% (cinco por cento)</b> da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais <b>serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes</b> distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.	§ 1º <b>Serão distribuídos</b> , em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo <b>de que trata o caput</b> , <b>^</b> cinco por cento <b>^</b> da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, <b>^</b> como <b>pagamento</b> de natureza civil, <b>exceto se houver disposição</b> em contrário <b>constante</b> de convenção coletiva de trabalho.
	§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes." (NR)
	<b>Art. 2º</b> Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do <a href="#">art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998</a> , será de trinta dias.
<a href="#">Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</a>	<b>Art. 3º</b> Ficam revogados os § 5º e §6º do art. 27-A da <a href="#">Lei nº 9.615, de 1998</a> .
Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.	
§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.	
	<b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.